REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 366/2019

Dispõe sobre a afixação de placas ou cartazes, em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Município de Salvador, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que todos os guichês de órgãos públicos, no âmbito do Município de Salvador, devem divulgar amplamente, por meio de placas ou cartazes, em locais visíveis e de fácil acesso, o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e institui o selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º A publicidade a que se refere a art. 1º desta Lei trará o seguinte texto:

> "É dispensada a exigência, conforme o art. 1º, e seu § 1º, da Lei Federal nº 13.726 2018, de 8 de outubro de 2018, de:
>
> I -reconhecimento de firma, devendo o ente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante da agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
>
> II - autenticação de cópia de documento cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV- apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V- apresentação do título de eleitor, exceto para votar ou registrar candidatura;

VI- apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor, se os pais estiverem presentes no embarque.

Parágrafo único. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido."

Art. 3º As dimensões da placa ou cartaz serão de 297mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de largura por 420mmm (quatrocentos e vinte milímetros) de altura, com letras na fonte Arial em tamanho mínimo 18.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2018.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Vice-Presidente
Luís Carlos Suíca

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes